



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO n.º 05 /2025

(Procedimento Administrativo nº 08192.126509/2023-88)

Assunto: Suspensão de outorgas e vedação de novas concessões à SANEAGO em áreas de domínio do Distrito Federal, até a regularização do licenciamento ambiental e de instrumento de cooperação interfederativa, com inclusão de manifestação do gestor de unidade de conservação impactada e exigência de monitoramento piezométrico e quantificação de captações.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; pelos arts. 52, I, "h", II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "b", "c", "d", "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, 72, I, e art. 151 da Lei Complementar nº 275/2019; e demais dispositivos aplicáveis;

CONSIDERANDO que é incumbência do Ministério Público promover as ações necessárias à melhoria dos serviços públicos, bem como o exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que diz respeito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 6º, inciso XIV, alíneas "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que as águas subterrâneas situadas em território do Distrito Federal constituem bens do Distrito Federal, conforme disposto no inciso I do art. 26 e art. 32, §1º da Constituição Federal, bem como no art. 46, II da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF);

CONSIDERANDO a ausência de instrumento jurídico válido entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal para disciplinar a gestão e o uso compartilhado de recursos hídricos situados em áreas limítrofes, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas);

CONSIDERANDO a inexistência de disciplina normativa clara e segura quanto à cobrança pelo uso dos recursos hídricos em áreas de interface, instrumento previsto na Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas) como mecanismo de controle e gestão (art. 5º, III e IV);

CONSIDERANDO que o Distrito Federal, situado no bioma Cerrado – reconhecido como o “berço das águas do Brasil” por abrigar nascentes das principais regiões hidrográficas nacionais apresenta baixa disponibilidade hídrica superficial;

CONSIDERANDO que a Estação Ecológica de Águas Emendadas (ESEC-AE) é unidade de conservação de proteção integral que abriga nascentes formadoras das bacias do Tocantins e do Paraná, sendo considerada área de recarga estratégica e manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais;

CONSIDERANDO que a região que abrange a Estação Ecológica de Águas Emendadas (ESEC-AE) e seu entorno é formada pela Unidade Psamopelito Carbonatada, unidade geológica que possui características anisotrópicas e alta importância hidrogeológica local devido à alta vazão das águas subterrâneas, além da heterogeneidade das formações hidrogeológicas locais (sistemas fraturado e poroso);

CONSIDERANDO que as características de heterogeneidade e anisotropia do sistema aquífero podem, em muitos casos, ensejar em condutividades hidráulicas verticais menores que as condutividades horizontais, em algumas ordens de grandeza, comprometendo a manutenção do nível piezométrico do aquífero profundo em caso de exploração em excesso à capacidade de renovação das águas subterrâneas;

CONSIDERANDO que na mesma área está em operação, há aproximadamente 35 anos, pela Companhia de Saneamento de Goiás – SANEAGO, a Estação de Tratamento de Água (ETA), denominada ETA-Maranhão, localizada no Núcleo Rural Bonsucesso, no Distrito Federal, cuja operação inicial se deu por meio da captação de águas superficiais do Rio Maranhão;

CONSIDERANDO que em razão da escassez hídrica do Distrito Federal, tornou-se necessário, para garantir a continuidade e a segurança operacional da ETA-Maranhão, a adoção de medidas complementares por parte da SANEAGO, incluindo a perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas;

CONSIDERANDO que a localização dos poços de responsabilidade da SANEAGO, no entorno da Estação Ecológica de Águas Emendadas (ESEC-AE), tem **potencial** de interferir nos recursos hídricos subterrâneos e superficiais deste espaço especialmente protegido devido ao rebaixamento do aquífero profundo;

CONSIDERANDO que as captações em poços tubulares profundos nas proximidades da Estação Ecológica Águas Emendadas (ESEC-AE) que abrangem o sistema psamopelito carbonatado podem interferir na dinâmica das águas superficiais e subterrâneas na ESEC-AE, uma vez já identificadas nascentes do aquífero fraturado de alta vazão e com características químicas de rochas carbonatadas;

CONSIDERANDO que não há estudos específicos nem existe manifestação da unidade gestora das unidades de conservação (ESEC-AE, de gestão distrital) sobre a perfuração de poços e utilização de recursos hídricos subterrâneos na região, ainda que as características geológicas indiquem precaução a fim de preservar o regime hídrico da Estação Ecológica Águas Emendadas (ESEC-AE);

CONSIDERANDO que não há projeto ou programa de monitoramento hidrológico e hidrogeológico específico para a região da Estação Ecológica Águas Emendadas (ESEC-AE) e quantificação precisa do volume de água captada nos poços pela ETA-Maranhão, mesmo tratando-se de área ambientalmente sensível;

CONSIDERANDO que os poços da SANEAGO, outorgados e em processo de análise, também podem interferir no nível e no volume bombeado do poço operado pela Caesb: *“Elevatória de poço tubular profundo, EPO-B, RAVI – Planaltina, Núcleo Rural Bonsucesso (EPO.CBS.001, UTS.CBS.001, Núcleo Rural Bonsucesso)”*, que abastece a comunidade do Núcleo Rural do Bonsucesso;

CONSIDERANDO que, mesmo ante a sensibilidade da área e sem estudos específicos, foram deferidas as seguintes outorgas em favor da SANEAGO:

- **00197-00003473/2019-18:** Outorga de direito de uso de água subterrânea (poço tubular) para abastecimento humano, válida até 21/10/2029, localizada na Chácara Bom Sucesso, Chácara 30, próximo a Drenagem do Rio Maranhão, Planaltina/DF;
- **00197-00003377/2018-99:** Outorga de direito de uso de água subterrânea (dois poços tubulares) para abastecimento humano, válida até 21/11/2029, localizada na Rua 40, Quadra 722, Lote 18 e 19, São Gabriel, Planaltina/DF (Poço - 623/Planaltina de Goiás e Poço - 635/Planaltina de Goiás);
- **00197-00004471/2019-46:** Outorga de direito de uso de recursos hídricos superficiais para abastecimento humano, válida até 24/02/2033, localizada na Fazenda Bonsucesso, Quadra 07, área especial, Setor Leste - Planaltina/DF.

CONSIDERANDO que, inobstante as outorgas já deferidas, também estão em análise outros 04 (quatro) pedidos de outorgas requeridos pela SANEAGO, na mesma região, com grande proximidade entre elas, com altos riscos de interferência, tanto no rebaixamento do freático como na captura de parte da vazão do rio, a saber:

- **00197-00001745/2020-89:** Requerimento de outorga de água subterrânea (poço tubular) para abastecimento humano, em análise, com pendência de permissão do proprietário para acesso ao imóvel
- **00197-00003663/2019-35:** Requerimento de outorga de água subterrânea (poço tubular) para abastecimento humano, em análise.
- **00197-00003984/2019-30:** Requerimento de outorga de água subterrânea (poço tubular) para abastecimento humano, em análise.
- **00197-00003854/2019-05:** Requerimento de outorga de água subterrânea (poço tubular) para abastecimento humano, em análise.

RESOLVE

RECOMENDAR

à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal- ADASA, o que segue:

1) Suspender a concessão de outorgas de utilização recursos hídricos subterrâneos em favor da SANEAGO em áreas de domínio do Distrito Federal ou em zonas de interface com o Estado de Goiás, até conclusão do licenciamento ambiental válido da ETA-Maranhão, da celebração de instrumento de cooperação interfederativa, definição de cobrança pelo uso de recursos hídricos e anuência dos órgãos gestores das unidades de conservação, especialmente da ESECAE;

2) Abster-se de conceder novas outorgas à SANEAGO para captação de águas subterrâneas ou superficiais nas áreas referidas, até a conclusão do licenciamento ambiental válido da ETA-Maranhão, da celebração de instrumento de cooperação interfederativa, definição de cobrança pelo uso de recursos hídricos e anuência do órgão gestor da unidade de conservação;

3) Abster-se de conceder novas outorgas até instalação de piezômetros, linígrafos e pluviômetros na região, especialmente onde há captações superficiais e subterrâneas e pedidos de novas outorgas, concedidas e em análise, dentre as quais estão aquelas citadas nos considerandos desta Recomendação, garantindo a quantificação contínua dos volumes de água captada e o uso sustentável dos recursos hídricos na região, assegurando a integridade ecológica e hídrica da ESEC-AE;

4) Abster-se de conceder novas outorgas até concretização de plano-projeto de trabalho de monitoramento da disponibilidade e da abstração de recursos hídricos no local afetado, considerando a influência do bombeamento dos poços no rebaixamento do freático e na vazão do Rio Maranhão, permitindo o subsequente mapeamento da disponibilidade e demanda hídrica regional, inclusive eventuais impactos à Unidade de Conservação Estação Ecológica de Águas Emendadas (ESEC-AE) e adequado balanço hídrico regional para as presentes e futuras gerações.

5) Adotar medidas administrativas cabíveis para fiscalizar possíveis lançamentos de resíduos da lavagem dos floculadores no Rio Maranhão;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, desde logo, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, informações sobre o cumprimento desta Recomendação.

Anote-se que a presente Recomendação produz os seguintes efeitos:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 1º de outubro de 2025.

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA RASIA MONTENEGRO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 03/10/2025, às 08:58.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 19105788 e o código de controle 31DC0015.